



LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

SEGUNDO GRUPO CÍVEL

 $N^{\underline{o}}$ 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-

70.2017.8.21.7000)

CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO SIND DOS TRAB EM

IMPETRANTE

EDUCACAO CPERS

SECRETARIO DE ESTADO DA

COATOR

EDUCACAO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CPERS/SINDICATO contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consistente na emissão do Memorando Circular GAB/SEDUC/Nº 11/2017, cujo Ponto 8 "determinou a demissão dos servidores contratados emergencialmente em decorrência da participação na greve da categoria".

O impetrante requer:

Requer, neste sentido, a concessão de LIMINAR inaudita altera pars para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetivar qualquer dispensa dos servidores contratados representados pelo Sindicato impetrante em

lobm 1





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

decorrência da Greve deflagrada em 5 de setembro de 2017, em face do demonstrado ato ilegal e persecutório da Administração Pública.

Requer, concedida a liminar, seja a autoridade coatora imediatamente notificada para que cumpra a determinação exarada.

Requer, ainda, a aplicação de multa diária, a ser fixada pelo juízo, em caso de descumprimento da medida.

ANTE O EXPOSTO, pede, ao final, que seja concedida a segurança impetrada, confirmando-se a liminar pleiteada, em face do direito líquido e certo e das ilegalidades apontadas nesta petição, para determinar a autoridade coatora que se abstenha de efetivar qualquer dispensa dos servidores contratados representados pelo Sindicato impetrante em decorrência da greve iniciada em 05 de setembro de 2017.

2. Recebo o mandado de segurança, pois verificada a legitimidade do impetrante, efetuado o pagamento das custas processuais e, a princípio, observada a competência originária do 2º Grupo Cível para o seu processamento e julgamento (artigo 16, inciso I, letra "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), uma vez que o ato impugnado foi assinado pelo Secretário de Estado da Educação.

No caso, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CPERS/SINDICATO, o § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que a "liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Tal regra, contudo, deve ser interpretada com temperamento.

lobm 2





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Há situações, como a do caso em tela, em que a urgência da medida, ante o justo receio da prática do ato (rescisão dos contratos temporários), é capaz de gerar lesão a direito líquido e certo dos professores vinculados ao Sindicado impetrante, tornado possível a dispensa da prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência desta Corte, em especial do seu Órgão Pleno:

AGRAVO REGIMENTAL. *MANDADO* DE SEGURANCA **COLETIVO** PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMINAR CONCEDIDA. PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Diante da situação de urgência é possível a dispensa da prévia oitiva, pois demonstrado o justo receio de ato atentatório ao direito líquido e certo da percepção dos salários dos servidores públicos face à natureza alimentar da verba. Precedentes deste Tribunal. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JUSTO RECEIO DE PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS. É notório o fato de que vem sendo veiculado pela mídia a real perspectiva de o Governo do Estado efetuar o parcelamento dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos estaduais, o que legitima a pretensão do impetrante diante do fundado receio e risco de violação das disposições constantes na Constituição do Estado. Manutenção da concessão da liminar. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70064360522, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015)

lobm 3





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CIVEL

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL C/V/L. MANDADO DE *SEGURANÇA* COLETIVO PREVENTIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. SALÁRIOS. LIMINAR *PARCELAMENTO* DOS CONCEDIDA. Em se tratando de mandado de segurança repressivo há insurgência contra um ato de autoridade, enquanto que no preventivo, hipótese dos autos, ainda não há o ato, mas, sim, um justo receio de sua consumação. Proteção a direito líquido e certo frente a uma previsível. PRÉVIA situação O/T/VA REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 22, § 2º, LEI Nº 12.016/09. URGÊNCIA. Verificada, na espécie, a urgência da medida, ante o justo receio da prática de ato capaz de gerar lesão a direito líquido e certo, mostra-se possível dispensar a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 22, § 2º, Lei nº 12.016/09, a fim de evitar a consumação do ato e a perda do direito. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Agravo regimental desprovido. Unânime. (Agravo Regimental № 70063972376, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2015)

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMINAR E PRÉVIA OUVIDA DO REPRESENTANTE IUDICIAL DA PESSOA IURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 22, § 2º, LEI Nº 12.016/09. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. JUDICIAL. DESCABIMENTO. **DEPOSITO** mandado de segurança coletivo, e assim se dá quanto à impetração formulada por sindicado em prol de seus filiados, claro comando legal prevê, antes da apreciação judicial da liminar, a prévia ouvida do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (art. 22, § 2º,

Número Verificador: 7007542659320171814712

lohm





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Lei nº 12.016/09). Por certo, em casos de urgência, a providência pode ser dispensada, a evitar perda do direito, todavia, esta não é a hipótese retratada nos autos. Depois, não se afigura cabível ao mandado de segurança coletivo o depósito judicial de tributos de responsabilidade dos substituídos. (Agravo de Instrumento Nº 70060188786, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/07/2014)

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles na sua clássica obra "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais" alude que a norma é uma "repetição do que já constava do art. 2º da Lei 8.437, de 30.6.1992"¹. Em nota de rodapé, o autor alude que: "Não obstante o fato de a norma já existir na legislação anterior, a constitucionalidade do dispositivo é questionada na ADI 4.296-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em 14.9.2009 e ainda pendente de julgamento, por condicionar a concessão da liminar à necessária oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público". O autor, no entanto, pondera que "em uma interpretação conforme à Constituição, deve-se entender que a regra é a abertura de prazo ao representante do Poder Público, mas a exigência pode ser afastada excepcionalmente pelo juiz na hipótese de haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação."

Deste modo, em casos excepcionais, tem-se mitigado a regra do § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/09, admitindo-se o exame da liminar sem a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, em especial quando presentes os requisitos para a concessão da medida.

lobm 5

¹ *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34º ed. São Paulo: Malheiros Editores.2012, p. 138.





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

3. No tocante à liminar postulada, o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 prevê que:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não atendidos tais requisitos, descabe a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Pedro Roberto Decomain² destaca que são dois os requisitos cuja satisfação o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 exige para que possa ser concedida no mandado de segurança a antecipação de tutela ou de seu efeito: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Ressalta que se está no terreno dos tradicionais requisitos a serem satisfeitos para a concessão de medidas cautelares em geral, designados pelas expressões latinas fumus boni juris e periculum in mora. O fundamento relevante constitui o fumus boni juris e o risco de que a providência final venha a mostrar-se ineficaz, se não for antecipada (no mandado de segurança contra omissão ou preventivo) ou se não houver a suspensão dos efeitos do ato (no mandado de segurança repressivo em face de ato já praticado). Este autor ainda menciona:

² Mandado de Segurança (o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei nº 12.016/09). 1º ed. Dialética, 2009, p. 277.





LPO

Nº 70075426593 (Nº CN|: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

> "O fundamento relevante opera no terreno dos fatos e também no dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violados pelo ato, para atribuir-lhe o caráter de ilegalidade ou abusividade."

E quanto ao segundo requisito:

(...) consiste no periculum in mora ou perigo da demora. Sem que se demonstre que a não conceder-se imediatamente a providência invocada, ou um efeito inerente à sua concessão na sentença (suspensão dos efeitos do ato ou da própria prática dele, como já apontado) haverá risco grave de perda de eficácia da providência final, com prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante, não será cabível a antecipação.

Sobre o tema, também vale referir o seguinte entendimento:

"A medida liminar é provimento de urgência admitido pela própria Lei do Mandado de Segurança 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'(art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora."8

³ Cf. MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnold e MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado* de Segurança e Ações Constitucionais, 34º ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 92. lobm





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Na inicial do *mandamus*, o impetrante refere o seguinte:

"Como se sabe, pois público e notório, e conforme pode se verificar da ata da Assembleia Geral da entidade em anexo. devidamente comunicada ao Governo Estado, a categoria do magistério público estadual deflagrou greve desde o dia 05 de setembro do corrente ano, em razão dos sucessivos parcelamentos de perpetuados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em decorrência da decisão da categoria, o Sr. Secretário da Educação do Estado emitiu o Memorando Circular GAB/SEDUC/№ 11/2017 que, no ponto 8, determinou a demissão dos servidores contratados emergencialmente em decorrência da participação na greve da categoria (inteiro teor em anexo).

Destaca-se do referido Memorando o item 8, o qual determina a dispensa dos servidores contratados que aderiram ao movimento paredista, a seguir transcrito:

Mem. Circular GAB/SEDUC/№ 11/2017 Aos Coordenadores Regionais de Educação Assunto: Orientações para os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual. (...)

8) A contratação dos membros do magistério público e dos servidores de escola é para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público e de ensino, em caráter emergencial, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal ratificado pelo art. 19, inciso IV, da Carta Estadual, bem como das legislações estaduais. Desse modo, os contratados temporariamente devem dispensados considerando que o interesse público prevalece sobre o privado, observância ao Princípio da Supremacia do interesse público. Ainda, considerando que o

lobm 8





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

contrato temporário advém de um ato administrativo discricionário, a fim de atender a uma situação de excepcional interesse público e que tal contrato constitui um vínculo precário com o servidor, por certo que pode ser rescindido unilateralmente e a qualquer momento pela Administração Pública;" G.N. (...)"

A inicial igualmente alude que a "categoria representada pelo Sindicato impetrante iniciou paralisação e deflagrou greve em 05 de setembro de 2017, ata de convocação de Assembleia Geral Extraordinário e ofício de comunicação (Of. 116/GAB) anexos, em decorrência do parcelamento do salário dos funcionários públicos vinculados ao Poder Executivo. Antes mesmo de deflagrada a greve, em 01 de setembro de 2017, a impetrante oficiou o Governo do Estado (Of. 115/GAB) sobre a insatisfação com o pagamento de apenas R\$ 350,00 nas contas dos servidores e que em razão disto, havia sido convocada Assembleia Geral Extraordinária para o dia 05 de setembro e cujo indicativo era pela paralisação das atividades."

Como já referi em vários julgados sobre o tema, o direito de greve está garantido na Constituição Federal, art. 9º e parágrafos, nos seguintes termos:

- Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
- § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 2^{ϱ} Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

lobm 9





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

Aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, conforme estabelece o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva, ao lecionar sobre o direito de greve, ensina que:

"A "greve é o exercício de um poder de fato dos trabalhadores com o fim de realizar uma abstenção coletiva do trabalho subordinado". Inicia-se com base num procedimento jurídico: acordo dos trabalhadores em assembleia sindical; por isso é que se diz trata-se de "abstenção coletiva concentrada".

...

A Constituição assegura o direito de greve, por si própria (art. 9º). Não subordinou a eventual previsão em lei.

. . .

Contudo, o constituinte ainda não teve a coragem de admitir o amplo direito de greve aos servidores públicos, pois, em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei específica (art. 37, VII)."⁴

A norma constitucional, como visto, carece de regulamentação, sendo que a mora do legislador levou o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento de três mandados de injunção, a estabelecer a aplicação aos servidores públicos do previsto na Lei nº 7.783/89, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve.

obm 10

⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editora LTDA., 2013, p. 306 e 307.





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

O caso em tela, contudo, possui a peculiaridade de que envolve a possível rescisão de contratos temporários exercidos pelos professores vinculados ao impetrante.

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O citado artigo, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, a título de exceção ao regime jurídico único,

> "...previu, em caráter de excepcionalidade, para necessidade temporária à excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional."

O propósito do dispositivo constitucional é objeto de percuciente análise por Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, o qual alude o seguinte:

> "...contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada , requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária")..."

⁵ Direito Administrativo. 23^a ed. 2010, p. 520.

⁶ Curso de Direito Administrativo. 30 ed. 2013, p. 290.





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, devendo obediência em tudo ao artigo 37, *caput*, e ao inciso IX acima citado, ambos da Constituição Federal. Ao examinar este dispositivo, refere Diógenes Gasparini:

"O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, criador dos agentes temporários, exige que a contratação por tempo determinado, isto é, por prazo suficiente para por fim à situação transitória que lhe deu causa. Assim, a Administração Pública que demanda essa espécie de agente público deve estimar o mais precisamente possível esse tempo e grafá-lo no ajuste. Não pode haver contrato para tal fim sem prazo ou por prazo indeterminado ou, ainda. com cláusula aue atribua Administração Pública contratante competência para dizer quando está extinto o ajuste."

Com efeito, deve-se compreender a contratação temporária de agentes públicos, a partir dos princípios que regulam a atividade administrativa (artigo 37, CF) e da regra do concurso público (artigo 39, II, CF). Trata-se de situação anômala e sem as garantias dos vínculos que possuem a Administração Pública e os servidores públicos, titulares de cargo de provimento efetivo. Como já mencionado, os servidores temporários não ocupam cargo público, mas exercem função administrativa, de modo que devem ser considerados como agentes públicos.

Relativamente à aplicação do direito de greve para o caso dos agentes públicos contratados temporariamente, ao menos por ora, e para

⁷ *Direito Administrativo*. 11ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 162.





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

o fim de evitar maiores prejuízos de difícil reparação, adota-se a premissa de incidência das disposições da Lei 7.783/89, que prevê:

> Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

> Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14. (grifei)

Na situação dos autos, em juízo de cognição sumária, é crível admitir a existência de relevância no fundamento invocado pelo impetrante de que o movimento grevista tem legitimação constitucional e respeitou os procedimentos formais para deflagração, além do que a rescisão dos contratos temporários, aludida no ato atacado (Mem. Circular GAB/SEDUC/Nº 11/2017), constitui-se em flagrante ilegalidade, por afronta não só ao citado parágrafo único do art. 7º da Lei de Greve, como também, da norma do § 2º do artigo 6º que veda a adoção de meios para constranger o empregado (no caso, os professores contratados temporariamente) de comparecerem ao trabalho, presente, ademais, o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência para que a autoridade coatora abstenha-se de efetivar a rescisão dos contratos temporários, não seja adotada desde logo.

Assim, com base em tais fundamentos, <u>defiro</u> a liminar postulada, determinando que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetivar a rescisão dos contratos temporários dos

lobm 13





LPO

Nº 70075426593 (Nº CNJ: 0306774-70.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL

professores representados pelo Sindicato/impetrante, em decorrência da greve iniciada na data de 05 de setembro de 2017.

- 4. Intime-se, com urgência.
- 5. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09).
 - 6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.
 - 7. Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2017.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, Relator.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LEONEL PIRES OHLWEILER Nº de Série do certificado: 00CD8642

Data e hora da assinatura: 05/10/2017 14:45:23

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007542659320171814712

lobm 14